

PROJETO DE LEI Nº 595 DE 8 DE AGOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 18 / 08 / 2020

1º Secretário

*Dispõe sobre a proibição de adoção de animais por pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos aos animais no âmbito do Estado de Goiás.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no Estado de Goiás, a adoção de animais por aqueles condenados pela prática do crime de maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são considerados maus-tratos os atos previstos no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º A vedação de que trata esta Lei, aplicar-se-á quando do trânsito em julgado da sentença condenatória do processo judicial relativo ao delito de maus-tratos aos animais cometido.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.



**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual – Cidadania

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a proibição de adoção de animais por pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos aos animais no âmbito do Estado de Goiás.

O objetivo é fortalecer a defesa dos direitos dos animais e sua efetiva proteção contra todas as formas de maus-tratos, vedando aqueles que tenham sido condenados, com sentença transitado em julgado pelo crime de maus tratos de adotar animais.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para o surgimento de vários movimentos em prol da defesa dos direitos dos animais.

É preciso registrar que a Constituição Federal de 1988, afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII).

A Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 32, dispõe que é considerado crime qualquer ato praticado de crueldade contra animais.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei por entender ser de extrema valia para toda a sociedade goiana e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

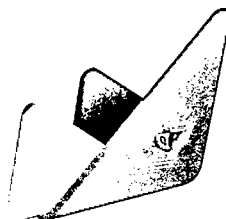


**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – Cidadania*

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020003765**



Autuação: 18/08/2020  
Projeto : 595 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. VIRMONTES CRUVINEL  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ADOÇÃO DE ANIMAIS POR  
PESSOAS CONDENADAS PELO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS  
ANIMAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 595 DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 18 / 08 / 20 20  
1º Secretário

*Dispõe sobre a proibição de adoção de animais por pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos aos animais no âmbito do Estado de Goiás.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica vedada, no Estado de Goiás, a adoção de animais por aqueles condenados pela prática do crime de maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são considerados maus-tratos os atos previstos no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º A vedação de que trata esta Lei, aplicar-se-á quando do trânsito em julgado da sentença condenatória do processo judicial relativo ao delito de maus-tratos aos animais cometido.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ 2020.

  
**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual – Cidadania



DEPUTADO ESTADUAL

**VIRMONDES CRUVINEL**



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a proibição de adoção de animais por pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos aos animais no âmbito do Estado de Goiás.

O objetivo é fortalecer a defesa dos direitos dos animais e sua efetiva proteção contra todas as formas de maus-tratos, vedando aqueles que tenham sido condenados, com sentença transitado em julgado pelo crime de maus tratos de adotar animais.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para o surgimento de vários movimentos em prol da defesa dos direitos dos animais.

É preciso registrar que a Constituição Federal de 1988, afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII).

A Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 32, dispõe que é considerado crime qualquer ato praticado de crueldade contra animais.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei por entender ser de extrema valia para toda a sociedade goiana e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – Cidadania*